

VOTO

Trata-se de recursos de revisão interpostos pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, ex-titular da Secretária de Trabalho, Emprego e Renda do DF - Seter/DF (peças 129 a 134), e pelo Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento-IFPD/DF (peças 208-224), em face do Acórdão 1.467/2007-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes e os condenou, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento do débito apurado (R\$ 650.000,00, em valores históricos).

2. Originalmente, os autos cuidam de tomada de contas especial instaurada por esta Corte de Contas para apurar irregularidades cometidas no âmbito dos Contratos CFP 07/1999 e CFP 22/1999, firmados com o citado Instituto, por meio de dispensa de licitação. Os ajustes receberam recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Distrito Federal, em 1999, por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/1999, sob a égide do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. O Contrato CFP 07/1999 objetivava formação profissional, com metodologia de educação à distância. Seriam lecionadas matérias de supletivos de 1º e 2º graus e, em etapa complementar, cursos de profissionalização (Almoxarife, Técnicas de Vendas, Serviços de Vendas e Serviços de Pessoal). Consoante o relatório final apresentado pela Fecomércio (peça 60, p. 7), os cursos teriam sido concluídos em 5/12/1999, sendo supostamente treinados 2.160 alunos.

4. O Contrato CFP 22/1999, por sua vez, objetivou a realização de pesquisa referente à clientela do Plano Estadual de Qualificação, com vistas a identificar e caracterizar a população alvo dos treinamentos e orientar os futuros cursos profissionalizantes.

5. De acordo com os resultados da TCE, o Contrato CFP 22/1999 foi considerado adimplido e o Contrato CFP 07/1999 não foi comprovadamente executado, razão pela qual os recorrentes foram condenados a ressarcir os valores federais transferidos para execução desse acordo.

6. Na sequência dos autos, os termos do Acórdão 1.467/2007-TCU-Plenário foram confirmados pelos Acórdãos 304/2018-TCU-Plenário (recursos de reconsideração) e 1.344/2018-TCU-Plenário (embargos de declaração). Agora, o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e o Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento apresentam recursos de revisão face àquela primeira decisão.

7. Conforme transcrito no relatório precedente a este voto, o ex-secretário da Seter/DF alega, em resumo, que: i) os elementos dos autos comprovariam a realização dos treinamentos; ii) não foi responsável pela seleção do IFPD, nem pelo pagamento por cursos não realizados; e iii) não seria incumbência sua a fiscalização do Contrato CFP 07/1999, por ser agente político. O Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento, da mesma forma, alega a realização dos treinamentos e, como consequência, a ausência de responsabilidade da entidade, dentre outros argumentos detalhados no relatório que precede este voto.

8. No entendimento da Secretaria de Recurso (Serur), os argumentos trazidos aos autos não se prestam a modificar o julgado de origem. Isto porque permanecem as responsabilidades atribuídas e a irregularidade motivadora do presente processo de contas, qual seja, os valores pagos por cursos cuja oferta não restou demonstrada. Por tais razões, a unidade técnica propõe conhecer dos recursos de revisão, para, no mérito, negar-lhes provimento.

9. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) diverge, em parte, da proposta de encaminhamento alvitada pela Serur. Posiciona-se pelo conhecimento do recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce para, no mérito, dar-lhe provimento parcial. Propõe afastar a sua responsabilidade pelo dano que lhe foi atribuído mediante o Acórdão 1.467/2007-TCU-

Plenário e julgar regulares com ressalva as suas contas, aproveitando ainda os argumentos do então secretário em favor dos demais gestores da Seter/DF. No tocante ao Instituto, o representante da Procuradoria de Contas concorda em manter a condenação.

II

10. De pronto, reitero os exames preliminares de admissibilidade realizados pelo Min. Augusto Nardes, quem era o relator dos presentes autos, até declarar-se impedido, em 25/5/2020 (peças 233 e 266). Quanto ao mérito, informo que acompanho as propostas da Serur, cujas análises adoto como minhas razões de decidir, assim como as considerações do MPTCU relativas ao recurso interposto pelo Instituto Fecomércio.

11. Começo pela execução do objeto. O Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e a o Instituto Fecomércio alegam que os cursos de profissionalização, objeto do Contrato CFP 7/1999, foram sim oferecidos. Para demonstrar o fato, trazem aos autos vários documentos, os quais foram detidamente analisados pela Seur e pelo MPTCU. Ambos concluíram pela insuficiência da documentação para demonstrar a regular aplicação dos recursos recebidos.

12. Isto porque a maioria dos documentos fiscais apresentados pelos recorrentes diz respeito a despesas que foram executadas antes ou após a vigência do convênio (21/6 a 5/12/1999). Além disso, os documentos fiscais não fazem referência ao contrato em análise e não foram geridos em conta específica, de forma que não foi possível demonstrar o nexo de causalidade necessário.

13. Cito, por ser bastante esclarecedor, trecho no qual o Subprocurador-Geral do MPTCU analisa a documentação entregue pelos responsáveis com intuito de demonstrar a execução do objeto contratado:

Com relação a esse convênio firmado com o Sesc [Para os cursos supletivos], o Instituto Fecomércio anexou à peça 208, p. 59-108, diversos documentos contábeis que diriam respeito à aquisição de materiais de construção (entre janeiro e abril/1998), de camisetas para alunos de cursos de supletivo (entre julho e agosto/1998 e entre setembro e outubro/1998), de divisórias (em agosto/1998), de material de consumo e móveis (entre janeiro e abril/1998) e de material didático (em abril/1998). Todas as despesas foram realizadas no exercício de 1998, antes da vigência do convênio [21/6 a 5/12/1999], e, portanto, não guardam com ele relação.

[No tocante aos cursos profissionalizantes, oferecidos de forma conjunta com o Senac]

(...) não há indicação nas notas fiscais de serviço e faturas apresentadas ao Senac pela cooperativa [contratada para fornecimento de tutores] de que diriam respeito aos cursos ministrados no âmbito desse contrato [Contrato CFP 7/1999] (peça 208, p. 49-58, 109-116, 137-138; peça 209, p. 1-5, 18-33, 56-66, 77-78, 100-102, 105-107; peça 210, p. 11).

É de se destacar, por relevante, que salvo as notas fiscais às peças 208, p. 51-53; e 209, p. 77, 100 e 105, emitidas pela cooperativa nos meses de setembro (n. 170 e 171), outubro (n. 189 e 191), novembro (n. 200) e dezembro/1999 (n. 216 e 217), todas as demais correspondem a serviços que teriam sido prestados em momento anterior à celebração do Contrato CFP 07/1999, que se deu em 21/6/1999, não existindo, portanto, qualquer vinculação a esse termo.

O mesmo se verifica quanto:

- às faturas às peças 208, p. 54-58 e 112-116; 209, p. 1-5, 20-24, 28-32, 57, 60, 62, 64, 66, as quais discriminam os nomes dos supostos instrutores, mas fazem referência às notas fiscais 0017, 0095, 0096, 0109, 0110, 0115, 0117, 0118, 0119, 0120, 0122, 0127, todas emitidas até maio/1999;
- às guias de aquisição de vale transporte, às peças 208, p. 117-131; 209, p. 6-12, 113-116; peça 210, p. 1-4, 8-10 e 12-13, referentes a dezembro/1998 e fevereiro/maio de 1999;
- às guias de recolhimento da previdência social, referente às notas fiscais 115, 117 e 118, respectivamente, todas de abril/1999 (peça 209, p. 25 e 33);

- à fatura relativa a supervisões pedagógicas ocorridas entre janeiro e março/1999 (peça 210, p. 21-32).

Também não há como serem acolhidos, por corresponderem a momento anterior à celebração do Contrato CFP 07/1999 (peças 132-135):

- o pagamento de seguro, referente ao período de 15/2 a 15/5/1999,
- a locação de equipamentos de informática de 20/2 a 19/6/1999 (peça 208, p. 135-136; peça 209, p. 16-17, 41-42, 47-48);
- o pagamento de serviços reprográficos de março e maio/1999 e confecção de apostilas em abril/1999 (peça 209, p. 13-14, 34-40, 43-46; peça 210, p. 5-7).

Também não merecem acolhimento as notas fiscais referentes à confecção de apostilas, à aquisição de material de consumo, à criação de peças publicitárias e à capacitação de instrutores emitidas entre 21 e 23/12/1999, em momento posterior à execução do contrato (peça 210, p. 17-20 e 33). Como já mencionei, consoante o relatório final apresentado pela Fecomércio (peça 60, p. 7), os cursos teriam sido concluídos em 5/12/1999. Tais documentos, ademais, não fazem referência ao Contrato CFP 07/1999.

Com relação às notas fiscais emitidas após 21/6/1999, que dizem respeito à produção e confecção de cartazes, folders, apostilas, certificados, faixas e vídeos de divulgação, bem assim a serviços reprográficos, embora, em parte, façam menção genérica a “cursos supletivos”, também não fazem referência, especificamente, ao Contrato CFP 07/1999 (peça 209, p. 49, 51-55, 67, 73-76, 79-80, 85-90, 96-99 e 108-110; peça 210, p. 14-16).

O mesmo raciocínio se aplica às notas fiscais de serviços de consultoria (peça 209, p. 50), de aquisição de carteiras universitárias (peça 209, p. 103-104), de locação de equipamentos de informática (peça 209, p. 68-72), bem assim às requisições de vales-transporte para os alunos de educação supletiva promovidas pelo Senac (peça 209, p. 81-84, 91-92 e 111-112) e à apólice de seguro que teve vigência de 1/8 a 31/10/1999, mas não especificou quais seriam os segurados (peça 209, p. 93-95). (grifos acrescidos)

14. Acrescento que o Instituto Fecomércio entregou cópias de centenas de certificados dos cursos profissionalizantes (peças 211-218) e de um suposto controle de entrega (peça 219, p. 1-39). Todavia, tais certificados não trazem nenhuma informação acerca do aproveitamento dos alunos e só há registro da retirada de 49 deles, sendo que a entidade informou ter treinado 2.160 alunos.

15. Informo ainda que os cursos supletivos e de formação profissional exigiam a presença dos alunos em sala e não foi apresentado nenhum controle dessa presença. Os alunos de supletivo deveriam comparecer durante duas horas diárias para acompanhar as aulas do Telecurso 2000 e esclarecer dúvidas, enquanto os alunos dos cursos profissionalizantes teriam aulas presenciais aos sábados.

16. Diante de todas as inconsistências e da impossibilidade de relacionar os documentos fiscais com os recursos e objetos do Contrato CFP 07/1999, acompanho a conclusão dos pareceres precedentes e considero que a documentação juntada pelos recorrentes não é suficiente para demonstrar a correta execução dos cursos supletivos e de formação profissional.

17. A decisão segue entendimento desta Casa já adotado em outros processos que tratam e contratações no âmbito do Planfor, a exemplo dos Acórdãos 7.580/2015, 347/2017 e 5836/2018, todos da 1ª Câmara. De acordo com a primeira decisão citada:

Nos convênios do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), a prestação de contas de treinamentos exige a comprovação de existência de instrutores, treinandos e instalações físicas, como relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, que atestem o adimplemento do objeto.

III

18. Passo a tratar da responsabilidade do Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, ex-titular da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do DF (Seter/DF). Relembro que a Serur e o MPTCU discordam quanto ao encaminhamento sugerido em relação a esse recorrente. A unidade técnica posiciona-se por negar provimento ao recurso de revisão do gestor, enquanto o MPTCU propõe conceder-lhe provimento, de modo a afastar a sua responsabilidade pelo dano que lhe foi atribuído mediante o Acórdão 1.467/2007-TCU-Plenário.

19. O representante da Procuradoria de Contas entende que não se revela adequado responsabilizar esse e os demais gestores da Seter/DF pelo dano apurado nesta TCE, pois os problemas na operacionalização do Planfor decorreriam, sobretudo, “do estado de anomia que se estabeleceu por omissão do Ministério do Trabalho e Emprego, que deixou os executores daquele plano sem regras ou critérios que se prestassem a concretizar os – enigmáticos e vagos, diga-se – objetivos traçados no aludido convênio”.

20. De acordo com o MPTCU, “ainda que se reconheça falha da Seter/DF ao não adotar medidas efetivas para controlar a execução dos contratos celebrados sob a égide do Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/99, há que se ponderar que não havia orientação nesse sentido proveniente do Ministério do Trabalho e Emprego”. Por tais razões, o MPTCU sugere dar provimento ao recurso e aproveitar os argumentos do então secretário em favor dos demais gestores da Seter/DF, de modo a afastar as condenações dos gestores.

21. Antes de adentrar na análise das alegações recursais e dos argumentos do MPTCU, julgo importante lembrar que o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce foi condenado por agir com negligência e imprudência na condução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/99 e dos ajustes dele decorrentes, inclusive do Contrato CFP 7/1999.

22. O recorrente foi o principal responsável pela definição e gestão do Plano Especial de Qualificação do Distrito Federal (PEQ-DF/1999) e pelas contratações realizadas com uma série de irregularidades, dentre as quais destaco:

a) utilização irregular da dispensa de licitação para habilitar e contratar diretamente o Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito do PEQ/DF-1999; (...)

f) celebração do contrato nº 7/1999 contendo previsão de pagamento antecipado sem caução ou outras garantias reais; (...)

i) não cumprimento ou cumprimento irregular das exigências do item 3.3 dos contratos, com a autorização de pagamentos sem a devida comprovação do cumprimento do objeto;

j) não comprovação da execução do Contrato 7/1999, tanto por parte da Seter/DF quanto do Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento, em função da ausência de documentos comprobatórios nos processos mantidos pela Seter/DF, os quais, mesmo após solicitados à Seter/DF e ao contratado, durante as investigações realizadas pela SFC, pelo MTE, pelo MPDFT e pelo TCU, não foram apresentados ou não foram suficientes para comprovar o cumprimento das responsabilidades contratuais e legais; (...)

l) irregularidades decorrentes do Contrato 26/1999, relativas à contratação intempestiva do UniCeub para as atividades de fiscalização e de supervisão/acompanhamento do Contrato 7/1999, sem a especificação clara e precisa da extensão e abrangência da fiscalização e sem o fornecimento das informações necessárias à realização da fiscalização.

(grifos acrescentados)

23. Na apreciação do processo, este Tribunal considerou que um conjunto de atos de execução foi praticado com infração aos dispositivos legais pelos agentes subordinados ao Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, o que só poderia ter ocorrido diante das falhas de supervisão e coordenação, atividades da competência do secretário, a quem cabia zelar pela boa e regular aplicação dos recursos federais

repassados por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 5/99 e realizados por meio do contrato CFP 7/1999.

24. Dessa forma, restou demonstrado que o ex-titular da Seter/DF agiu com negligência e/ou imprudência e que sua conduta contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do dano sofrido pelos cofres públicos, motivo pelo qual lhe foi imputada responsabilidade solidária pelos prejuízos decorrentes da inexecução do Contrato CFP 7/1999 (voto do Acórdão 1.467/2007-TCU-Plenário).

IV

25. Como mencionado, o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce alega, em apertada síntese, ausência de responsabilidade: i) pela seleção do IFPD; ii) pela fiscalização do Contrato CFP 07/1999; e iii) pelo pagamento por cursos não realizados.

26. Entendo que cabe razão ao recorrente quando afirma que o Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento foi selecionado por comissão específica e que a dispensa de licitação foi aprovada no Parecer 5.054/97 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF).

27. De fato, antes da celebração do contrato em análise, houve a formação de uma Comissão de Cadastro que teria feito a habilitação de entidades interessadas. Todavia, a conclusão desse processo deu-se somente com a assinatura do Contrato CFP 7/1999 e de outros ajustes, conduta essa atribuída ao Sr. Wigberto Ferreira Tartuce. Assim, o gestor, ao mínimo, participou dos atos de contratação do Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento, sem que fossem observados os requisitos legais.

28. Ademais, o mencionado Parecer 5.054/97 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) discorreu apenas em tese sobre a dispensa de licitação, sendo claro ao recomendar que o administrador suprimisse a subjetividade que cercava a matéria, além de lembrar a necessidade de apresentação das justificativas exigidas no art. 26 da Lei 8.666/1993 para a escolha do executante e do preço, as quais não constam dos processos de contratação do IFPD. Desse modo, como bem destacou a Serur, o parecer não auxilia à defesa, visto que não é conclusivo em relação à situação do Instituto Fecomércio, nem à dispensa generalizada de licitação.

29. Nesse tema ainda, o gestor assegura que as contratações por dispensa eram uma prática administrativa costumeira no âmbito do Planfor (peça 129, p. 63-70). O argumento, porém, também não o socorre. A generalização de irregularidade não a faz regular.

30. Como já havia destacado a PGDF, o então Secretário deveria ter juntado aos autos as justificativas exigidas no art. 26 da Lei 8.666/1993 para a contratação direta do Instituto Fecomércio, além de comprovar que a entidade atendia aos requisitos previstos no art. 24, inciso XIII, do mesmo normativo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional; (Redação vigente à época, antes da alteração trazida pela Lei 8.883/1994)

31. No tocante à responsabilidade pela fiscalização do Contrato CFP 7/1999, o recorrente retoma o argumento de que a Seter/DF, por orientação do MTE, contratou o Centro de Ensino Unificado de Brasília (Uniceub) para realizar o acompanhamento técnico gerencial do ajuste, cujo relatório final teria atestado a execução e o cumprimento de seu objeto.

32. Entretanto, consoante já debatido neste e em outros processos, a exemplo dos Acórdãos 1.930/2006, 606/2009 e 333/2010, todos do Plenário, tal contratação mostrou-se permeada de problemas. Dentre as falhas levantadas, cito a contratação tardia do Centro, quando a execução dos

contratos já estava avançada, e o não fornecimento das informações necessárias para que o UniCeub realizasse sua função de acompanhamento das contratações.

33. Além disso, concordo com a análise da Serur de que a atuação do Uniceub se deu de forma auxiliar, colaborativa, de modo que a responsabilidade primeira pela fiscalização dos contratos firmados era dos gestores da Seter/DF. A responsabilidade do Centro seria subsidiária, pois apenas assistia e subsidiava o órgão, nos termos do que dispõe a Lei 8.666/1993:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

34. Em relação aos pagamentos por cursos não realizados, o recorrente alega que sua responsabilização foi genérica, diante das supostas infrações às normas legais, hipoteticamente, perpetradas por seus subordinados. Acrescenta que o TCU criou a tese de culpa *in elegendo*, mas não apontou qualquer ato seu de má gestão, dolo ou locupletamento que tivesse dado causa aos pagamentos questionados.

35. Realmente, a responsabilização do Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, no âmbito deste e de outros processos relacionados ao Planfor, deu-se em razão de falhas de supervisão e coordenação dos atos de seus subordinados. O TCU concluiu que, como signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 05/1999 e dos respectivos contratos, o gestor deixou de exercer de forma efetiva e diligente o controle da execução das despesas, sendo, por isso, pessoalmente responsável pelas irregularidades apuradas nos autos, a despeito de, eventualmente, ter delegado competência para que outras pessoas praticassem determinados atos na execução de despesas custeadas com recursos provenientes dos aludidos ajustes.

36. A respeito de tais pagamentos, transcrevo elucidativo trecho do voto que conduziu ao Acórdão 1.467/2007-TCU-Plenário:

47. (...) O Planfor mostrou-se megalomaniaco e despreocupado com o controle. No âmbito do DF, verificou-se que os gestores da Seter tinham consciência de que a meta fixada para o exercício de 1999 era excessivamente otimista. Visando apenas fornecer uma ideia de quão ambiciosa era essa meta, destaco que o número previsto de treinandos no DF, naquele exercício, totalizava 148.000 pessoas, correspondendo, aproximadamente, ao total de desempregados então existentes no Distrito Federal. Aduzo ter ficado demonstrado nos autos que a direção da Seter tinha conhecimento de que os recursos materiais e humanos da Secretaria eram claramente insuficientes para atender ao que dela se esperava no que diz respeito à fiscalização dos serviços prestados pelas entidades contratadas para ministrar os cursos. Além disso, quando surgiram problemas relevantes, como a perda do banco de dados relativo à clientela do Planfor, que implicou a adoção de um processo de captação de alunos com base em critérios nem sempre condizentes com os objetivos do programa, a Seter, ao invés de adiar os cursos ou diminuir o número de treinandos, optou por manter cronograma e metas que se sabia inviáveis. Assim, foi priorizada a manutenção da quota do DF nos próximos orçamentos do Planfor, em detrimento da qualidade dos treinamentos e do atendimento ao público-alvo do Programa.

48. Observo que os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados por ele, deveriam ser de seu conhecimento. A uma, porque a relevância do PEQ/DF demonstrada no parágrafo anterior deste Voto, induzia a um acompanhamento especial. A duas, porque as falhas sob comento não decorreram de atos isolados de um ou de outro servidor, mas de condutas praticadas por praticamente todos os servidores da Seter/DF que estavam envolvidos com o controle da execução do PEQ/DF-1999. A três, porque, na condição de dirigente máximo do órgão, o citado tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Afinal, em conformidade com o disposto no art. 105 da Lei Orgânica do DF, compete aos

Secretários de Governo, além de outras atribuições estabelecidas naquela Lei Orgânica e nas demais leis, exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e das entidades da administração do Distrito Federal, na área de sua competência.

49. As falhas detectadas no processo de seleção e contratação das entidades, bem como as irregularidades verificadas durante a execução dos contratos sob comento, apontam para um quadro de descalabro administrativo, o qual decorreu, em grande parte, da conduta omissiva do então titular da Seter, que não forneceu aos seus subordinados os meios materiais e o treinamento necessário ao fiel desempenho das atribuições daqueles servidores nem deu cumprimento às seguidas determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

37. Como visto, era possível ao Sr. Wigberto Ferreira Tartuce ter conhecimento das irregularidades ocorridas no âmbito do Contrato CFP 7/1999, em razão da relevância e da materialidade da contratação, de forma que o gestor deveria ter adotado uma condução mais criteriosa do acordo.

38. Por fim, reforço que ao ex-titular da Seter/DF foram imputadas falhas administrativas, cometidas durante a implementação de uma política pública. Desse modo, não deve ser acolhido seu argumento de que não poderia ser condenado por ser agente político. Pelo contrário, sua condenação decorre de atos de caráter administrativo.

39. No tocante às demais alegações dos dois recorrentes, as quais considero já devidamente debatidas no relatório deste voto, adoto as análises da Secretária de Recursos e deixo de repeti-las aqui por economia processual.

40. Em assim sendo, penso que o cenário de anomia mencionado pelo representante do MPTCU, em conjunto com as alegações dos recorrentes, não são suficientes para afastar as irregularidades imputadas ao Instituto Fecomércio, nem ao Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, na condição de dirigente máximo da Secretária de Trabalho, Emprego e Renda do DF e signatário dos ajustes em debate.

41. Acompanho as propostas da Secretaria de Recursos (Serur) e propugno por conhecer dos recursos de revisão interpostos por Wigberto Ferreira Tartuce e Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento-IFPD/DF, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos da decisão combatida.

Diante do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de junho de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator